

Projeto de Lei nº /2007
(do Sr. Odair Cunha)

Dá nova redação aos artigos 2º e 25, do
Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de
1945, que instituiu o Código de Águas
Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 25 do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 1º A Comissão Permanente de Crenologia será composta de 5 (cinco) membros, assim definidos:

I – O Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, que a presidirá;

II – Dois representantes do Ministério de Minas e Energia; e

III – Dois representantes do Ministério da Saúde.”

“Art. 25
.....

Parágrafo único Não será permitido, em hipótese alguma, qualquer processo de desmineralização para fins comerciais, das águas minerais, assim classificadas no artigo 35 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado ODAIR CUNHA

JUSTIFICATIVA

A pesquisa e o aproveitamento de água mineral são regulados pelo Código de Mineração (Decreto lei 227/67 e alterações subseqüentes), enquadrando-se nos regimes de Autorização e de Concessão, e pelas disposições do Código de águas Minerais (Decreto lei 7.841, de 08/agosto/45) e correspondentes legislações correlatas, abrangendo não só as águas destinadas ao consumo humano como, também, aquelas destinadas a fins balneários.

Subordinam-se a essas legislações as atividades de pesquisa e de captação, condução, envase, as características das respectivas instalações, a distribuição de águas minerais e, bem como, o funcionamento das empresas e das estâncias que exploram esse bem mineral. Define como órgão fiscalizador o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM suplementado pelas autoridades sanitárias e administrativas federais, estaduais e municipais (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde).

O termo "águas minerais" é aplicado, de forma ampla, segundo o Código, para "aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhe confirmam uma ação medicamentosa...", mas é vedado constar nos rótulos qualquer referência ou designação relativa a eventuais características ou propriedades terapêuticas da água ou da fonte, salvo autorização dos órgãos competentes.

Estas características estão estabelecidas no Código de águas Minerais e se referem, basicamente, à composição química da água e às condições físico-químicas na fonte, daí resultando a correspondente classificação (alcalino-bicarbonatada, sulfatada, cloretada, radioativa, termal, gasosa etc).

O termo "água potável de mesa" é utilizado para designar as águas que não alcançam a classificação de "minerais", mas que "preencham tão somente as condições de potabilidade para a região", cujo aproveitamento também está incurso na mesma legislação. As águas que, mesmo não se enquadrando nos parâmetros de classificação oficial do Código, mas que possuam inconteste e comprovada ação medicamentosa (característica esta que deve ser efetivamente comprovada através de observações no local e de documentos de natureza clínica e laboratorial), são classificadas sob a designação de águas oligominerais.

Os artigos 40, 50, 80 e 100 do Código de águas Minerais remetem o processamento de requerimentos para o aproveitamento de águas minerais ou de águas potáveis de mesa, ao Código de Mineração, sendo que este estabelece as condições de

requerimento, a documentação necessária, incluindo plantas de situação e de detalhe, os emolumentos e demais condições, além de fixar a área máxima de 50 ha.

Os requerimentos de autorização de pesquisa, definida a sua prioridade, ou seja, a precedência de protocolo no DNPM, gera uma autorização, consubstanciada em Alvará, emitido pelo Diretor Geral do órgão e publicado no Diário Oficial da União. Em decorrência o titular deve executar, no prazo de dois anos, os trabalhos para quantificar e qualificar a água, submetendo o respectivo relatório final ao DNPM, que verificará a sua exatidão, confirmando-se os dados analíticos por intermédio de laboratório credenciado (especificamente o laboratório de Análises Minerais, da CPRM Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, nos termos da Portaria na 117, de 17/07/72, Do Diretor Geral do DNPM), e em caso positivo emitirá despacho de aprovação, a partir do qual o titular terá prazo de um ano para requerer a concessão de lavra ou negociar este direito.

Embora a autorização de pesquisa possa ser outorgada à pessoa física ou à pessoa jurídica, somente esta pode pleitear a concessão de lavra. O Código de Mineração estabelece a documentação necessária, exigindo um Plano de Aproveitamento Econômico, que deverá referir-se, entre outros projetos, às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água. A concessão de lavra é consubstanciada em Portaria do Ministro das Minas e Energia e depende de prévio licenciamento ambiental, emitido pelo órgão estadual competente. O Código de Mineração e a legislação correlata estabelecem uma série de obrigações ao titular da concessão, que, se não cumpridas, podem levar à sanções que vão desde a advertência, multa, interdição e até a cassação do direito.

Os trabalhos técnicos necessários ao conhecimento da fonte (pesquisa definida no artigo 60) e ao seu aproveitamento (lavra definida no artigo 90) foram detalhados em diversas portarias e instruções do DNPM, e consolidados na Portaria na 222, de 28/07/97.

As fontes, balneários e estâncias de águas minerais e potáveis de mesa devem contar com as respectivas áreas de proteção, com seus perímetros formalmente delimitados, para assegurar a qualidade das águas frente a agentes poluentes em potencial relacionados às diversas atividades de uso e ocupação do solo (agropecuária, indústria, disposição de lixo, núcleos urbanos etc.) e, bem como, para promover a preservação, conservação e uso racional do potencial hídrico.

A ocupação ou execução de obras dentro deste perímetro, como escavações para quaisquer finalidades (cisternas, fundações, sondagens etc.), necessita de autorização do DNPM, estando previstas, também, na legislação, formas de indenização ao proprietário no caso de privação de uso ou destruição de seu terreno inserido neste perímetro.

A Portaria DNPM na 231/98, referenciando-se aos artigos 12, 13, 14 e 15 do Código de águas Minerais, conceitua as áreas ou perímetros de proteção, os estudos necessários para a sua caracterização, tornando obrigatória a definição desses perímetros na apresentação do relatório final de pesquisas.

Com relação à fiscalização das estâncias hidrominerais e das concessões de lavra, o artigo 24, do Código de águas Minerais, impunha, às autoridades sanitárias e administrativas federais, estaduais e municipais, o dever de "auxiliar e assistir o DNPM" em tudo que fosse necessário para assegurar o fiel cumprimento da lei., Com o intuito de uniformizar procedimentos de fiscalização, vários dispositivos legais foram estabelecidos por meio de decretos, portarias e resoluções, consolidando-se as rotinas operacionais na Portaria Interministerial nº 805, de 12/06/78, na qual se definem as incumbências do DNPM, do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais de Saúde.

Em consequência, uma série de portarias e instruções normativas foram editadas, visando disciplinar padrões de coleta, amostragem, rotulagem e outros aspectos técnicos, sendo a mais recente a Portaria nº 54, de 15/06/2000, do Ministério da Saúde, que aprova o regulamento Técnico para fixação de identidade e qualidade das águas minerais naturais e águas naturais envasadas.

Outros dispositivos legais alteraram ou disciplinaram as matérias tratadas nas demais determinações do Código de Águas Minerais, referentes ao comércio, classificação das águas e das fontes, sendo conveniente destacar a alteração do parágrafo único do artigo 27, introduzida pela lei nº 6.726, de 21/11/79, estabelecendo a obrigatoriedade de análises bacteriológicas trimestrais.

Não se entende, porém, que em todas as matérias legais citadas, não há qualquer referência a Comissão Permanente de Crenologia.

Em todas as épocas o homem tem procurado indagar o porque do efeito medicamentoso das águas. Mesmo nos primórdios de seu uso quando só atribuía às divindades o seu poder. “É em torno das fontes que medram os grupos humanos; ela soa o ponto de encontro das primeiras orações e dos melhores deuses”. Assim se exprimia Camille Julian que tinha notavelmente analisado as razões profundas dos mistérios das águas minerais. A ciência tem evoluído e o espírito de indagação do homem está sempre a procura dos fatos para a explicação dos mistérios que se lhes deparam. Esses mistérios têm sido desvendados no termalismo a passos lentos, mas cada vez mais, as provas experimentais confirmam o que a história e o empirismo ensinavam. Se no Brasil não temos podido acompanhar passo a passo o evoluir da experimentação biológica em crenologia, não podemos olvidar o progresso feito em outros países.

É esse um grande campo aberto de investigações. Urge portanto, a necessidade da presença de representantes do Ministério da Saúde na Comissão Permanente de Crenologia, razão pela sugestão de alteração do artigo 2º do Decreto-Lei.

Por outro lado, não se justifica que empresas concessionárias de águas minerais, retire a água comprovadamente provida de diversas composições químicas ou físico-químicas que lhes confiam ações medicamentosas e, por razões meramente comerciais, as desmineralizem para adicionarem sais, se esse procedimento pode ser efetuado em águas consideradas potáveis de mesa, preservando assim as qualidades das águas minerais gasosas.

Este é o motivo da inclusão do Parágrafo Único ao artigo 25, do Decreto-Lei nº 7.841, de 1945.

Pelas razões expostas, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Parlamentares a esta nossa iniciativa, que estamos convictos encontrará eco nesta Casa.

Deputado ODAIR CUNHA